



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 23 | Novembro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	06

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601426-65.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira, por unanimidade de votos, julgado e publicado em sessão plenária de 29 de novembro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOVAS. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Em processo de prestação de contas, é vedada a juntada intempestiva de documentos quando a parte houver sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fizer no momento oportuno, atraindo a incidência da preclusão temporal.

Julgando processo de prestação de contas de campanha das Eleições 2022, a Corte Eleitoral apreciou preliminar acerca da apresentação de manifestação e juntada de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo.

Em seu voto, o relator ressaltou que o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 era claro e taxativo ao vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em processo de prestação de contas, quando a parte já foi anteriormente intimada para suprir a falha e não o fez no momento oportuno.

Evidenciou ainda que o Tribunal Superior Eleitoral tinha reconhecido a incidência da preclusão para juntada de novos documentos e para se manifestar, anulando o julgamento desta Corte Eleitoral e determinando o retorno dos autos ao TRE/RN para proferir novo julgamento do processo.

Nesse contexto, considerando que a realização da diligência foi previamente determinada, e a parte não a atendeu no prazo assinalado, a Corte Eleitoral entendeu que estava preclusa a juntada da documentação, decidindo pelo não conhecimento dos documentos e esclarecimentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Prestação de Contas de Anual nº 0600173-76.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 22 de novembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de novembro de 2022.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO.

Em processo de prestação de contas, somente é admitida a juntada aos autos de documentos novos que tenham surgido, ou se tornado conhecidos, após a intimação do prestador de contas para sanear as falhas ou para esclarecer irregularidade superveniente.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à juntada de documentos pelo órgão partidário após a apresentação das suas razões finais.

Após análise, o relator mencionou que os elementos probatórios anexados aos autos não configuravam documentação nova, tendo em vista que não se referiam a documentos que tivessem surgido ou se tornado conhecidos após a intimação do prestador de contas para sanear as falhas, e nem esclareciam irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer técnico.

Além disso, ressaltou que a apresentação de tais documentos após as razões finais não poderia se amoldar à exceção encartada no art. 435 do CPC, no qual estão determinadas as situações em que a documentação poderá ser considerada nova.

No julgamento, a Corte Potiguar enfatizou ainda que, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admitia a juntada extemporânea de documentos após as razões finais, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 36, § 11, e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e pelo TRE/RN.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos apresentados pelo partido político, em virtude da ocorrência da preclusão temporal.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Prestação de Contas Anual

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600289-48.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 29 de novembro de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de novembro de 2022.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

O requerimento de regularização das contas deve ser instruído com a documentação que deixou de ser apresentada por ocasião da prestação de contas, sob pena de indeferimento.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a pedido de regularização das contas eleitorais de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2008, cujas contas foram julgadas não prestadas.

Em seu voto, a relatora ressaltou que o requerimento de regularização deveria ter sido instruído com a documentação que deixou de ser apresentada por ocasião da prestação de contas, entretanto, apesar de o diretório ter sido devidamente intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor alusivo às receitas de origem não identificada, quedou-se inerte.

Nesse contexto, considerando que o exercício do contraditório foi facultado à parte, a Corte Potiguar decidiu indeferir o pedido de regularização das contas do órgão estadual requerente, referente ao exercício financeiro de 2008, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Prestação de Contas Anual nº 0600111-07.2019.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 11 de novembro de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de novembro de 2022.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 55-C DA LEI Nº 9.096/95.

O Tribunal deverá acolher a prejudicial de inconstitucionalidade incidental de artigo de lei que for incompatível com regras e princípios constitucionais.

No presente recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, que prescreve a impossibilidade de reprovação contábil das contas partidárias anteriores a 2018, tendo por base o descumprimento do inciso V do art. 44 da mesma lei, o qual impõe a aplicação de percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política, observada a organicidade de cada caso concreto.

Em seu voto, a relatora colacionou aos autos precedente da Corte Potiguar, no qual o TRE/RN havia decidido pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, sob o argumento de que o referido dispositivo era incompatível com a regra de igualdade de gêneros explicitada no art. 5º, I, da Constituição Federal, além de permitir a descontinuidade, sem qualquer razão ponderável, da política de ação afirmativa destinada ao fomento da participação feminina na política e que já vem apresentando bons resultados, configurando um verdadeiro retrocesso do ponto de vista da evolução das conquistas no âmbito dos direitos fundamentais.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu acolher a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, para afastar a incidência do dispositivo questionado no caso concreto.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600091-11.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 22 de novembro de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2022.

ASSUNTO

ANÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO.

O deferimento do pedido de regularização das contas partidárias julgadas não prestadas é causa de extinção, sem resolução do mérito, do processo que objetiva a suspensão da anotação do partido político.

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, objetivando a suspensão da anotação do diretório regional do AVANTE (RN), nos termos do art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.604/2019 e do art. 54-N e seguintes da Resolução do TSE nº 23.571 /2021, em razão do trânsito em julgado de acórdão desta Corte Regional que julgou como não prestadas as contas referentes às Eleições 2018 (Processo nº 0601107-39.2018.6.20.0000). Citado, o partido apresentou defesa (ID 10689161), alegando que procedeu à regularização das referidas contas nos autos do Processo nº 0600101-55.2022.6.20.0000, e, em função disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência incidental, a fim de suspender o andamento do presente feito, até o julgamento de mérito da referida ação.

Em decisão de ID 10698874, esta relatoria determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, com fundamento no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, tendo em vista o ajuizamento de requerimento de regularização pela legenda requerida, nos autos do RROPPO nº. 0600101-55.2022.6.20.0000, relativamente à situação de inadimplência de prestação de contas em que se funda o pedido deduzido nos presentes autos.

Em certidão de ID 10848254, a Seção de Processamento e Dados Partidários - SPDP/CGPP/SJ registrou que "nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600297-25.2022.6.20.0000, em seu Acórdão de ID 10733336, os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte decidiram, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em regularizar as contas do Diretório Estadual do AVANTE/RN, relativas às Eleições Gerais de 2018, os termos do voto da relatora. Referido Acórdão transitou em julgado no dia 12/08/2022".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que "em função do fato superveniente, não se mostra mais necessário o prosseguimento do presente feito, objetivando a suspensão da anotação do registro do órgão partidário, uma vez que o deferimento de pedido de regularização é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. Art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.662/21." (ID 10853277).

É o relatório. Decido.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido AVANTE (RN), em virtude do trânsito em julgado de acórdão deste Tribunal que julgou não prestadas suas contas referentes às Eleições 2018, nos autos da Prestação de Contas nº 0601107- 39.2018.6.20.0000.

A pretensão se pauta no artigo 54-N da Resolução do TSE nº 23.571/2021, a qual prevê que a " suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência". Na hipótese em exame, verifica-se que o pedido de regularização de contas eleitorais de 2018, objeto do Processo nº 0600101-55.2022.6.20.0000, apresentado pelo partido representado, foi deferido, tendo a decisão transitado em julgado no dia 12/08/2022, consoante certidão do ID 10848254.

Com efeito, regularizada a prestação de contas da qual decorre o presente pedido de suspensão de anotação partidária, inclusive já com trânsito em julgado, impõe-se a extinção do feito em epígrafe, nos termos do art. 54-T da norma de regência, que assim preconiza:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou (grifei)

Ante o exposto, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c art. 67, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal/RN, 22 de novembro de 2022.

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
Relatora

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Ana Esmeralda Pimentel da Fonseca

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de novembro de 2022, além de outras informações relevantes do período.